



2º	PUBLICADO NO D.O.U.
C	De 20/08/92
C	Rubrica

274

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.855-000.251/87-82

Sessão de : 27 de abril de 1992 ACÓRDÃO Nº 201-67.963
Recurso nº: 80.079
Recorrente: M. B. MALTA & CIA.
Recorrida : DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

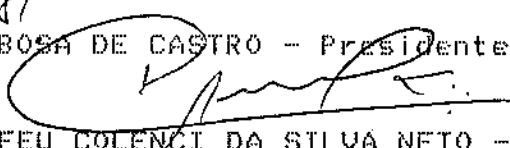
FINSOCIAL - FATURAMENTO: Em restando comprovadamente demonstrada, inclusive com anexação de exemplar de decisão específica a respeito, a ocorrência de OMISSÃO DE RECEITA, imputação de suprimento de caixa, pela base de cálculo de incidência da contribuição aqui objetivada, restou alterada para menor, de modo que de total incidência o FINSOCIAL/FATURAMENTO sob essas receitas tidas e havidas como omitidas. Não pode ser considerado como faturamento, de modo a incidir finsocial, vendas comprovadamente desfeitas, posto que o desfazimento do negócio não houve faturamento. Conheço, assim, do recurso para provê-lo quanto a esse aspecto. **Recurso conhecido e provido parcialmente.**

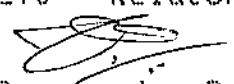
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por M. B. MALTA & CIA.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir a exigência de vendas canceladas. Ausente o Conselheiro SÉRGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1992.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente


DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO - Relator


*ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 10 JUL 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA.

hr/mas/opr

*vide verso



27

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 13.855-000.251/87-82

Recurso nº: 80.079
Acórdão nº: 201-67.963
Recorrente: M. B. MALTA & CIA.

R E L A T Ó R I O

A pessoa jurídica epigrafada, em virtude de ação fiscal externa, teve contra si formalizada exigência tributária de contribuições devidas FINSOCIAL-FATURAMENTO, pela imputação de ocorrência de omissão de receita, na área do Imposto de Renda - Pessoas Jurídicas, como também, por falta de recolhimentos dessa contribuição aqui objetivada e, ainda, por ter excluído da base de cálculo parcelas correspondentes a vendas canceladas.

Melhor esclarecendo, as irregularidades cometidas pela fiscalizada corresponderam a falta de recolhimentos da contribuição relativas aos meses de fevereiro, março e abril de 1986; exclusão indevida, da base de cálculo, de parcelas referentes a vendas canceladas nos exercícios de 1983, 1984 e 1985, além de ter sido apurada omissão de receitas caracterizada por saldo credor de caixa; suprimentos de numerário não comprovados.

Regularmente notificada, ingressou, a Autuada, com a Impugnação de fls. 14/23, juntada por cópia, contendo a assinatura de procurador o Síndico, face encontrar-se, a empresa, em processo falimentar.

Quanto a imputação de ocorrências de omissão de receita a argumentação desenvolvida pela impugnante tem como tema central o fato de ter o lançamento se originado de simples presunção. No que concerne à falta de recolhimentos, dos meses de

Serviço Público Federal

Processo nº: 13.855-000.251/87-82
Acórdão nº: 201-67.963

fevereiro a março de 1986, acrescenta que, não tendo havido faturamento, não há como ser exigível qualquer recolhimento. Já no tocante às vendas canceladas, pondera não ter fundamento exigir-se o recolhimento do FINSOCIAL pelo simples raciocínio de que vendas canceladas não são vendas.

Argúi, por derradeiro, a inconstitucionalidade da cobrança dessa contribuição, face ao princípio da Anterioridade e da Legalidade, além de ter sido instituída através de decreto-lei, instrumento que seria inábil à criação de tributo, à luz do artigo 55 da nossa carta magna.

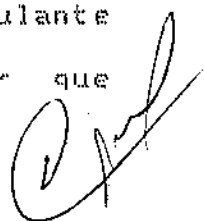
Apreciando a impugnação, manifestou-se o Fiscal Autuante às fls. 26/27, concluindo pela manutenção integral da exigência tributária a teor resumido de que:

"a) Contribuições sobre receitas omitidas:

Trata-se de reflexo, cujas razões do contribuinte bem como sua apreciação, pela improcedência, encontram-se às fls. 79, do processo matriz (Proc. nº 13.855-000.247/87-13).

b) Falta de Recolhimentos

Alega o contribuinte às fls. 15 que não houve faturamento relativamente aos meses em que se exige as contribuições. Realmente, não teria que se cogitar dessa exigência caso não houvesse faturamento. Ocorre, no entanto, que referidas contribuições se encontram contabilizadas no Passivo Circulante do contribuinte, como parcelas a recolher - razão por que constaram do Auto de Infração.



Serviço Público Federal

Processo nº: 13.855-000.251/87-82
Acórdão nº: 201-67.963

c) Vendas Canceladas

O contribuinte alega que vendas canceladas não são vendas, portanto não se submete à incidência de referidas contribuições. Invoca, também, a seu favor, o princípio da Anterioridade e o da Legalidade.

As contribuições exigidas têm como fato gerador a receita bruta apurada e assim não se pode entendê-la reduzidas das vendas canceladas posteriormente, mesmo porque o fato impositivo já se consumou. O artigo 114 do C.T.N. é bastante claro quando prescreve que o que faz nascer a obrigação tributária "é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência". Isto é, ocorreu o fato gerador com a apuração da receita bruta, sua posterior devolução não pode implicar alteração do lançamento, caso contrário, o fato gerador seria receita líquida. E, assim tem sido o comportamento de nossa jurisprudência administrativa.

Finalmente, quanto aos princípios constitucionais invocados, não têm aqui nenhum sentido, mesmo porque não está exigindo contribuições relativas ao ano de sua instituição, e, decreto-lei tem força de lei depois de aprovado."

Exemplar da decisão relativa ao procedimento administrativo IRPJ - encontra-se às fls. 29 **usque** 37, com a seguinte ementa:

"2.00.00.00 - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

2.99.01.00 - DA APLICAÇÃO DAS NORMAS DE LEGISLAÇÃO

Serviço Público Federal

Processo nº: 13.855-000.251/87-82

Acórdão nº: 201-67.963

DO IMPOSTO DE RENDA

Omissão de Receitas - os suprimentos de caixa são tributáveis como omissão de receita, desde que não comprovada a efetiva entrega do numerário com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores. Não constitui meio de prova o simples registro na contabilidade.

2.36.00.00 - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS

Caracteriza-se como distribuição disfarçada de lucros o empréstimo de dinheiro a pessoa ligada, se a pessoa jurídica possuir, na data da operação, reserva de lucros disponíveis.

2.28.05.00 - ACRESCIMO DO LUCRO REAL

Os empréstimos compulsórios em favor da ELETROBRÁS estão sujeitos à atualização monetária anual, cuja variação deve ser apropriada como receita no período-base de competência.

2.20.09.04 - IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES

Não são dedutíveis como custos ou despesas operacionais as multas por infrações fiscais, salvo as de natura

Serviço Público Federal

Processo nº: 13.855-000.251/87-82

Acórdão nº: 201-67.963

reza compensatória e as impostas por infrações de que não resultem falta ou insuficiência de pagamento de tributo.

2.20.12.20 - REAVALIAÇÃO DE BENS E TRIBUTAÇÃO NA REALIZAÇÃO

Não desfruta de tratamento favorecido a reavaliação de bens do Ativo Permanentemente efetuada em desacordo com o que prescreve o DL. 1598/77.

2.20.04.00 - LUCRO DA EXPLORAÇÃO

Considera-se lucro da exploração o lucro líquido do exercício ajustado pela exclusão, entre outros valores, dos rendimentos e prejuízos das participações societárias."

Decisão relativa a esse feito vem deduzida às fls.

38 usque 40,

"7.01.25.00 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - FINSOCIAL

A omissão de receita na pessoa jurídica implica insuficiência no pagamento da contribuição do FINSOCIAL.

Pela legislação vigente nos exercícios de 1983, 1984 e 1985, integravam a base de cálculo do FINSOCIAL as

Serviço Público Federal

Processo nº: 13.855-000.251/87-82
Acórdão nº: 201-67.963

parcelas relativas a vendas canceladas.

A falta de recolhimento da contribuição ao FINSOCIAL determina a cobrança dos respectivos valores através de lançamento de ofício, com os acréscimos legais cabíveis."

Cientificada, a autuada, de tal decisão, de forma tempestiva, apresenta Recurso Voluntário, encartado às fls. 46 usque 50, onde em linhas gerais reitera as razões de defesa anteriormente declinadas, criticando a tributação por presunção.

Submetido o Recurso Voluntário à apreciação desse E. Colegiado, em data de 14/09/88, (cf. fls. 53), resolveram os eminentes membros, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para juntar-se a este processo a decisão relativa ao processo principal da recorrente relativo ao IRPJ, figurando como relator o eminente WREMIR SCLIAR.

Consigno, à derradeira, que a diligência fora cumprida com a anexação de exemplar da decisão relativa ao IRPJ às fls. 59 usque 73, cuja ementa ora destaco:

"IRPJ - Omissão de receita - Suprimentos. Os suprimentos de caixa cuja origem e ingresso não estejam devidamente comprovados indiciam omissão de receita.



Serviço Público Federal

Processo nº: 13.855-000.251/87-82
Acórdão nº: 201-67.963

- Saldo credor de caixa.

A ocorrência de saldo credor de caixa autorizou a presunção de omissão no registro de receitas.

- Distribuição disfarçada de lucros.

Presume-se a distribuição no negócio pelo qual a pessoa jurídica empresta dinheiro a pessoa ligada se na data do empréstimo, possui lucros ou reserva de lucros.

- Empréstimos compulsórios a Eletrobrás.

Tais empréstimos sujeitam-se à atualização monetária anual, cuja variação deve ser apropriada como receita no período competente.

- Não são dedutíveis as multas por infrações fiscais, salvo as de natureza compensatória e as impostas por infrações de que não resultem falta ou insuficiência de tributo.

- Reavaliações de bens.

Se a reavaliação não satisfizer os requisitos do art. 326 do RIR/80, seu valor será adicionado ao lucro líquido do exercício para determinação do lucro real.

- Lucro da exploração.

Na determinação do lucro da exploração, o lucro líquido do exercício é ajustado pelos dividendos percebidos, ainda que a beneficiária não participe

Serviço Público Federal

Processo nº: 13.855-000.251/87-82
Acórdão nº: 201-67.963

da diretoria da empresa distribuidora.

- Negado provimento ao recurso."

Figura como relator desse v. aresto o eminente
CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA.

É o Relatório.



Serviço Público Federal

Processo nº: 13.855-000.251/87-82

Acórdão nº: 201-67.963

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO

Consoante se infere da imputação tem ela razão de ser por três distintos motivos, cumprindo ao julgador enfrentá-los, a saber:

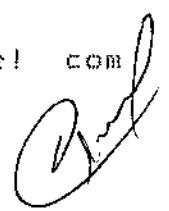
Contribuições Por Receitas Omitidas

Com a anexação do r. decisório relativo ao IRPJ, os fatos que justificam a imputação, atinentes a essa rubrica, restaram caracterizados. Com efeito, os suprimentos de caixa são tributáveis como omissão de receita desde que não comprovada a efetiva entrega do numerário com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores. A autuada limitou-se a afirmar a existência de registro na contabilidade o que, à toda evidência, não é suficiente para descaracterizar a presunção de omissão de receita. A autuada não comprovou, como lhe competia, apesar das oportunidades ofertadas, nem a origem dos recursos supridos nem a efetividade da entrega deles ao caixa da empresa.

Adotando o mesmo modo de decidir esposado pelo v. aresto relativo ao IRPJ, encartado às fls. 59/73, mantenho a pretensão de percebimento da presente contribuição sob o fundamento e a rubrica de ocorrência de omissão de receita - suprimento de caixa.

Falta de recolhimento da contribuição nos meses de fevereiro a abril de 1986.

A imputação de falta de recolhimento procede! com



Serviço Público Federal

Processo nº: 13.855-000.251/87-82
Acórdão nº: 201-67.963

efeito a ausência de recolhimento fora apurada na própria escrituração da autuada, constando do seu **Passivo Circulante**, como parcelas a recolher, conforme esclareceu a fiscalização às fls. 26.

Assim, não é o caso de ausência de faturamento de modo a efetivamente não justificar a pretensão.

Voto, assim, no sentido de manter a autuação sob essa rubrica.

Vendas Canceladas

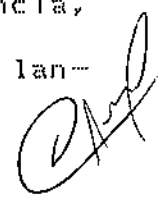
Quanto a essa rubrica, penso e é efetivamente como voto, ser o caso de excluir tal pretensão! A contribuição aqui objetivada tem razão de ser e tem incidência sob o FATURAMENTO..

Se as transações comerciais foram desfeitas não houve FATURAMENTO! Se não houve faturamento, em virtude do desfazimento do negócio, não se há falar em incidência da contribuição aqui reclamada sob essa rubrica.

Ademais, ao contrário do que assera a diligente fiscalização às fls. 27, a jurisprudência dessa E. casa é toda no sentido da não-incidência do FINSOCIAL - FATURAMENTO sob vendas comprovadamente desfeitas.

Como não há contradição ou desmentido sob os alegados desfazimentos dos negócios voto no sentido de excluir a pretensão sob essa rubrica.

Resumindo, dou parcial provimento à insurgência, para o fito de excluir da tributação pretendida os valores lan-

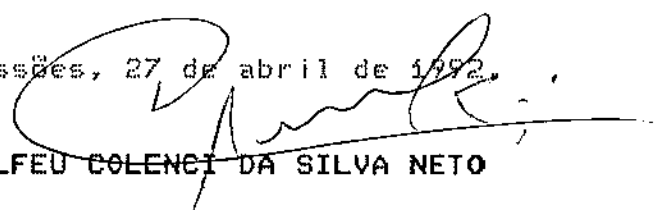


Serviço Público Federal

Processo nº: 13.855-000.251/87-82
Acórdão nº: 201-67.963

gados sob a rubrica de vendas canceladas, mantendo as imputações,
alusivas a omissão de receita a pela ausência de recolhimento.

Sala da Sessões, 27 de abril de 1992.


DOMINGOS ALFEU COLELCI DA SILVA NETO